



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10384.004936/92-14
Recurso nº : 104.827
Matéria : IRPJ - Exs.: 1988 a 1991
Recorrente : SANTOS & LOPES LTDA
Recorrida : DRF em TERESINA-PI
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.074

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receita.

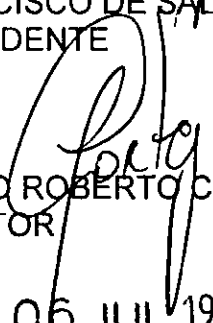
SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS & LOPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10384.004936/92-14
Acórdão nº : 107-05.074

Recurso nº : 104.827
Recorrente : SANTOS & LOPES LTDA

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso voluntário (fls. 41/61), contra a decisão de primeira instância (fls. 34/40), da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina - PI, que julgou procedente o lançamento referente ao IRPJ, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 07.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da constatação de passivo fictício nos exercícios financeiros de 1988 a 1991, e de suprimento de caixa sem a devida comprovação, relativamente aos exercícios de 1990 e 1991.

Às fls. 22/30, impugnação ao lançamento onde a autuada alega, em síntese, o seguinte:

a) o artigo 180 do RIR/80 estabelece que a autorização de presunção de omissão de receita somente é aceitável quando o contribuinte não logra provar a existência de obrigações ainda não liquidadas;

b) a documentação anexada comprova que as obrigações escrituradas, as quais o fiscal autuante entendeu por inidôneas, estavam ainda, nos respectivos períodos fiscais, a vencer, não configurando assim omissão de receita ou criação de passivo fictício;

c) quanto aos suprimentos de caixa, também não pode prosperar o entendimento esboçado nos autos, pois o procedimento tomou como fato, o empréstimo do sócio à empresa;

d) a jurisprudência do Conselho de Contribuintes entende que "instada a tanto, obriga-se a contribuinte demonstrar a origem dos recursos e, ainda que os recursos cuja origem foi demonstrada, foram efetivamente transferidos do sócio para a empresa";

e) bastaria ser realizada simples perícia contábil para ficar demonstrado a existência da transferência de numerário do sócio para a empresa, com os conseqüentes reflexos nos patrimônios de ambos, que - lembre-se - são distintos. Perícia esta que de logo se requer.

Informação fiscal às fls. 32, propondo a manutenção do lançamento.

A autoridade monocrática decidiu pela manutenção da exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS***

OMISSÃO - PASSIVO FICTÍCIO -

Constatado o fato consiste na manutenção do passivo exigível, de obrigações já pagas, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais, ressalvada a prova em contrário.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL -

Caracterizada pela falta de comprovação da origem do suprimento de caixa efetuado pelo sócio da firma autuada.

PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL"

Ciente da decisão de primeira instância em 03/12/92 (fls. 40), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 04/01/93 (fls.41/61), no qual alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de apreciação, por parte da autoridade singular, da documentação anexada à peça impugnatória. Quanto ao mérito, afirma que, mesmo que prosperasse o entendimento

Processo nº : 10384.004936/92-14
Acórdão nº : 107-05.074

de omissão de receitas, inexistiria lançamento a título de IRPJ, dado que existe um prejuízo fiscal ainda compensável, da ordem de Cz\$ 11.686.917,11, apurado no ano-base de 1988.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso voluntário, em Sessão de 21 de março de 1994, decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do ilustre Relator DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Após o encaminhamento dos autos para a Delegacia da Receita Federal em Teresina - PI, os mesmos foram remetidos para a DRJ de Fortaleza.

A DRJ, ao apreciar a matéria (fls. 486), emitiu o Parecer de nº 0032/97, no qual decidiu pelo retorno do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes para os seguintes esclarecimentos:

1. o conteúdo da Resolução aprovada, esclarecendo se decidiu pela realização da diligência prevista no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, a ser realizada pela autoridade lançadora e/ou novo pronunciamento da autoridade julgadora de primeira instância;

2. se promova o saneamento do processo anexando o Relatório a que se refere a Resolução de fls. 479, vez que o constante às fls. 480/81, não diz respeito aos autos em apreciação.

Em Sessão realizada em 19/08/97, retornaram os autos novamente à apreciação deste Colegiado, onde ficou decidido, por unanimidade, a anulação da Resolução nº 107-0.052, bem como a remessa à repartição de origem para que esta se pronunciasse sobre as provas juntadas por ocasião do recurso voluntário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

Como visto do relatório, a questão ora sob exame resulta de ação fiscal a que foi submetida a recorrente, através da qual apurou-se crédito tributário decorrente de omissão de receitas.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, as seguintes irregularidades:

"OMISSÃO DE RECEITA 1 - PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação com documentação hábil e idônea, das obrigações mantidas na conta Fornecedores da empresa em tela.

Tal diferença tributável foi apurada confrontando-se as duplicatas e/ou títulos apresentados a esta fiscalização, como corroboradores dos respectivos lançamentos, mediante Termo Fiscal de Solicitação de Documentos e Esclarecimentos e retidos através de Termo de Retenção, apoiado na faculdade que dá o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, no seu artigo 644, § 2º, com o saldo existente no encerramento do ano-base.

Frise-se, por oportuno que, a fim de evitar qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, referida documentação retida encontra-se com a fiscalização autuante à disposição do autuado, para ser vista e utilizada, até que seja possível sua completa liberação, tudo visando resguardar o interesse da União.

CAPITULAÇÃO LEGAL: Artigos 154, 157, § 1º, 179, 180 e 387, li, do RIR/80.

2 - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO

Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de

Processo nº : 10384.004936/92-14
Acórdão nº : 107-05.074

comprovação da origem, por parte do sócio Raimundo Nonato S. Lopes, dos recursos referentes ao suprimento de caixa realizado junto a empresa em tela, conforme registros em seu livro diário nº 02, bem como pela falta de apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, relativa ao efetivo ingresso dos recursos na fiscalizada.

CAPITULAÇÃO LEGAL: Artigos 154, 157, 181, 387, inciso II, 676, inciso III, todos do RIR/80."

Mantido o feito pela autoridade monocrática, na fase recursal a recorrente acrescenta fatos novos à matéria em litígio, bem como faz a juntada dos documentos de fls. 63/477.

Em sessão de 19/08/97, esta Câmara decidiu pelo retorno dos autos à repartição de origem, para que a autoridade de primeira instância, se manifestasse sobre as provas produzidas pela recorrente, bem como sobre a legitimidade dos documentos, nos termos do artigo 17, § 5º do Regimento Interno desta Conselho.

Em atendimento, foi determinado a realização de diligência, por parte da fiscalização, para que a contribuinte se manifestasse sobre os citados documentos.

Às fls. 499, o Termo de Intimação Fiscal através do qual a autoridade autuante solicita a apresentação de todos os documentos originais relativos àqueles apresentados por ocasião da defesa, além dos contratos e comprovantes dos empréstimos feitos pelos sócios à recorrente.

Pela falta de atendimento, a fiscalização lavrou o Termo de Reintimação Fiscal de fls. 501, onde reitera o atendimento da intimação inicial.

Novamente a empresa deixou de se manifestar, tendo, em consequência, o Auditor Fiscal emitido o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 503), onde registra o seguinte:

"Demos início efetivo aos trabalhos, emitindo o Termo de Intimação Fiscal, datado de 16.02.98, onde solicitávamos para apresentação imediata, documentos, esclarecimentos ou justificativas julgados por nós necessários ao deslinde das pendências entendidas por nosso Primeiro Conselho de Contribuintes.

Desatendidos fomos quanto a esse primeiro passo, no concernente ao solicitado. Não lhe aplicamos penalidade em razão do parcial atendimento; por outro lado, estendemos-lhe o prazo por mais algum tempo. para solução definitiva dos itens intimados.

Frisamos, talvez até desnecessariamente, que entendemos ter havido por parte do intimado, um pouco de má vontade em atender a fiscalização.

Tanto que, em 19.02.98, emitimos Termo de Reintimação Fiscal dando, agora, como prazo final e impreterível de apresentação da documentação remanescente, 05 (cinco) dias, a contar dessa data.

Enfatizamos nessa Reintimação que um novo desatendimento seria considerado como afirmação do contribuinte da impossibilidade de justificar, documentadamente, as razões manifestadas no seu pedido de impugnação ao Auto de Infração gerador deste processo e destas diligências. Em síntese, uma desistência de continuar recorrendo na atual instância.

Por esse motivo é que às 12:00 horas de hoje, 11 de março de 1998, esgotados todos os prazos dados nos Termos informados, em virtude de não recebermos qualquer resposta de SANTOS & LOPES LTDA., por conseguinte, ficando tácita sua desistência de continuar recorrendo da ação fiscal em apreço nessa instância, estamos dando por encerrados os trabalhos fiscais deste processo, quanto às exigências do mencionado Conselho de Contribuintes, concernentes a esta Seção de Fiscalização e este Auditor Fiscal do Tesouro Nacional."

Como visto acima, a recorrente alega em sua defesa que inexistiram as irregularidades fiscais apontadas no Auto de Infração, bem como a juntada de documentos na fase recursal, no entanto, por ocasião da diligência fiscal efetuada por

Processo nº : 10384.004936/92-14
Acórdão nº : 107-05.074

determinação deste Colegiado, no intuito de comprovar a veracidade dos seus argumentos, bem como da idoneidade dos documentos anexados, recusou-se a mesma ao atendimento da intimação e da posterior reintimação, omitindo-se totalmente a respeito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 02 de junho de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ